# Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



57ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

## PROJETO DE LEI Nº 711, DE 2022

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza a constituição e operação do Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro) e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de associação privada sem fins lucrativos, denominada Fundo Nacional de Defesa Agropecuária (Fundagro), destinada a administrar mecanismos de apoio às ações de prevenção, controle, vigilância e emergências zoofitossanitárias.
  - Art. 2° Constituem recursos do Fundagro:
  - I os aportes iniciais que venham a ser efetuados;
  - II as contribuições associativas compulsórias;
- III os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;
- IV as doações financeiras e de bens móveis ou imóveis provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos internacionais;
- V os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- VI a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do Fundo;
  - VII os recursos provenientes de outros Fundos existentes; e





VIII – as demais receitas patrimoniais e financeiras e recursos de outras fontes.

§ 1º As contribuições associativas serão definidas no estatuto do Fundagro, devendo-se observar critérios acordados entre os associados, visando incorporar e proporcionar proteção a todos os integrantes das cadeias produtivas.

#### Art. 3° Os recursos do Fundagro destinam-se:

- I a prover compensações e indenizações totais ou parciais a produtores e outros cujos animais, vegetais ou outros itens tenham sido destruídos em ações definidas pelos órgãos oficiais de defesa agropecuária, de forma a suplantar as indenizações pagas pelos Governos Federal ou estadual; e
- II ao apoio às atividades e ações de prevenção, controle,
  vigilância e emergências zoofitossanitárias.
- § 1º O pagamento das indenizações aos produtores rurais e outros observará os limites, critérios, prazos e condições estabelecidas no ato constitutivo do Fundo, observando os princípios da impessoalidade, da transparência, da agilidade, da suficiência e da adequação.
- Art. 4º O Fundagro apoiará o Ministério da Agricultura e Pecuária e instituições estaduais de defesa agropecuária relacionadas às atividades e ações de defesa agropecuária.
- Art. 5º A transferência de recursos financeiros para a execução de ações previstas no art. 3º observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:
- I de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou
- II do Fundagro a fundos constituídos pelas Unidades
  Federativas.
- Art. 6º É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto para:





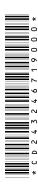
- I obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;
- II bolsas de estudos nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse do Fundo e da instituição pública apoiada;
- III capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do quadro técnico da instituição apoiada; e
- IV auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações específicas ao Fundo, diretamente ou em parceria, para programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ações de divulgação científica e tecnológica mediante realização de eventos científicos, participação de especialistas em eventos científicos e editoração de material técnico.
- § 1º Os recursos previstos nos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.
- § 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados de instituições públicas apoiadas.
- Art. 7º A administração dos recursos do Fundagro será exercida por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:
- I 3 (três) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- II 5 (cinco) de representação dos órgãos de defesa agropecuária das Unidades Federativas, por região geográfica; e





- III 8 (oito) do setor privado, que desempenhem atividades relacionadas à defesa agropecuária.
- §1º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro devem atender às seguintes condições:
- I não tenham vínculo empregatício ou funcional com instituições apoiadas ou com organizações executoras, com exceção dos representantes do Ministério da Agricultura e Pecuária e dos órgãos estaduais de sanidade agropecuária;
- II tenham notório conhecimento ou especialidade profissional relacionados às finalidades do Fundo;
- III não tenham sido, nos 2 (dois) anos anteriores, empregados ou dirigentes de instituições apoiadas ou de organizações executoras;
- IV não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente de instituições apoiadas ou de organizações executoras; e
- V- não sejam administradores de empresa ou de entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos às instituições apoiadas ou às organizações executoras.
- §2º Os membros do Conselho Gestor do Fundagro serão designados por ato do Ministro da Agricultura e Pecuária em até 90 (noventa) dias.
- §3º O representante da Secretaria de Defesa Agropecuária exercerá a função de Diretor Executivo do Fundagro.
- Art. 9º O Fundagro será auditado pela Controladoria Geral da União.
- Art. 10° O regimento interno e o estatuto do Fundagro serão elaborados pelo Conselho Gestor em até 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 11. As disposições das Leis N° 14.133, de 1° de abril de 2021, 13.019, de 31 de julho de 2014, e 9.790, de 23 de março de 1999, não se





aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de ações, programas, projetos e demais finalidades de interesse do Fundo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**Presidente



